



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO:

"Segurança é um bem por excelência democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, que constitui direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós"¹.

"Sobremodo no Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a Administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando – conforme se viu – a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade."²

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Secretário: XXX

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº XXX/2007

Contratante: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA – SEINF.

Contratada: XXX LTDA.

Processo nº XXX

Modalidade: Concorrência nº XXX/2007.

Objeto: Execução dos serviços de adequação, instalações especiais, paisagismo e irrigação na Residência Oficial do Governador, em Palmas – TO.

Vigência do Contrato: 300 (trezentos) dias.

Valor: R\$ 4.156.425,67 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Funcional Programática: 37010.04.122.0131.1.146, Elemento de

Despesa: 4.4.90.51, Fonte: 00.

Recursos: Os recursos financeiros para a execução dos serviços são provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

Data da assinatura: 24 de julho de 2007.

Signatários: XXX- Representante da Contratante.

XXX- Representante da Contratada.³

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com base no **Inquérito Civil (IC) n. 001/2007** em anexo, na forma do artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigo 25, IV, "a" da Lei n. 8.625/93; artigo 88, VII da Lei Complementar Estadual n. 12/96; artigo 81 e seguintes da Lei n. 8.078/90, e Lei n. 7.347/85, propor a presente

¹ <http://www.mj.gov.br/noticias/2003/abril/pnsp.pdf> (Projeto Segurança Pública para o Brasil, Coordenado por ANTONIO CARLOS BISCAIA, BENEDITO DOMINGOS MARIANO, LUIS EDUARDO SOARES e ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR).

² CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Discrecionalidade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros

³ Diário Oficial do Estado do Tocantins, n. 2.460, de 31 de julho de 2007, p. 16. Os grifos são nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR EM DEFESA DA SEGURANÇA PÚBLICA

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Araguaia, sito na Praça dos Girassóis, s/n., Centro, Palmas/TO, que deverá ser citado na forma do artigo 12, I, CPC, podendo o Sr. Procurador-Geral do Estado ser localizado na sede da Procuradoria, também situada na Praça dos Girassóis, s/n., Palmas/TO, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

I – DOS FATOS

O caos!!! É esse o atual quadro da segurança pública na região de Araguaína.

Diria Santo Agostinho que *"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las"*, e a população tem esperança de ver esta situação caótica alterada, depositando sua confiança no Ministério Público e no Poder Judiciário.

A presente Ação Civil Pública objetiva tutelar interesse difuso relacionado à Segurança Pública na região de Araguaína/TO.

A regional da Polícia Civil é composta pelos seguintes municípios e Delegacias: Araguaína (com 1 delegacia regional, 4 distritos, 1 DP de plantão, 1 especializada de defesa da mulher, 1 especializada da infância e juventude), Babaçulândia, Filadélfia, Palmeirante, Barra do Ouro, Goiatins, Campos Lindos, Nova Olinda, Aragominas, Muricilândia, Santa Fé do Araguaia, Carmolândia, Araguanã, Xambioá, Wanderlândia, Piraquê e Darcinópolis.

Tais municípios possuem equipamentos urbanos e instituições públicas e privadas necessárias à vida em sociedade, neles havendo residências, comércio em funcionamento, estabelecimentos de saúde e de ensino, locais de lazer e recreação, instituições financeiras, indústrias, Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Batalhão da Polícia Militar e, inclusive, Delegacias de Polícia.

Ocorre, e é notório, que a instituição da Polícia Civil no âmbito destes municípios, desde há muito, encontra-se abandonada e funcionalmente desprovida da alocação dos recursos materiais e humanos necessários à prestação adequada e eficiente de serviços de segurança pública às respectivas comunidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

A realidade é que frente ao completo descaso com a segurança pública nessa região, uma requisição do Ministério Público para instauração de inquérito policial demora mais de um mês para ser cumprida (leia-se: mais de trinta dias para se instaurar um inquérito). De outro lado, inúmeros são os pedidos de dilação de prazo para conclusão dos inquéritos, que se arrastam ano após ano até a prescrição, garantindo o Estado (que tem o monopólio da persecução criminal) a impunidade do criminoso.

Objetivando apurar as reais condições de trabalho da Polícia Civil, detectando as causas da ineficiência dos procedimentos investigatórios, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil anexo (formado por um volume e três apensos), desvendando o quadro que ora se começa a revelar nesta inicial.

O Estado do Tocantins é **omisso** em cumprir com a sua obrigação constitucional de garantir segurança pública ao cidadão.

Com efeito, o quadro que se elucidou no bojo do Inquérito Civil informa que o requerido, longe de velar pelo irrestrito interesse público, pauta a sua conduta pela **omissão, descaso e manifesto desvio de finalidade**.

Conforme se apontou acima, a regional da Polícia Civil em Araguaína conta com **24 Delegacias de Polícia**. Não obstante, o quadro de Delegados era, até a data de 07/05/2007 (já tendo sofrido baixas), o seguinte:

- 1 – Dr. XXX (Delegado Regional);
- 2 – Dr. XXX (1º DP de Araguaína);
- 3 – Dr. XXX (adjunto do 1º DP de Araguaína, respondendo em Nova Olinda);
- 4 – Dra. XXX (2º DP de Araguaína);
- 5 – Dr. XXX (adjunto do 2º DP, respondendo em Aragominas);
- 6 – Dra. XXX (3º DP de Araguaína);
- 7 – Dra XXX (4º DP de Araguaína);
- 8 – Dr. XXX (adjunto do 4º DP, respondendo em Carmolândia);
- 9 – Dra. XXX (Delegacia da mulher e da infância);
- 10 – Dr. XXX (plantão, apenas aos finais de semana);
- 11 – Dr. XXX (DP de Filadélfia, acumulando Goiatins).

O que se tem é que (isso é fácil constatar), fora as Delegacias de Polícia de Araguaína, que já contam com número insuficiente de Delegados, das demais cidades da regional da Polícia Civil apenas Filadélfia conta com Delegado de Polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Todas as demais têm, quando muito, apenas um agente de polícia que responde pelo expediente da Delegacia.

Vale registrar que o Dr. XXX, embora apareça nos quadros da Secretaria de Segurança Pública como estando formalmente lotado em Araguaína, na verdade apenas vem a esta cidade aos finais de semana, para o plantão, eis que reside em Imperatriz/MA, sendo responsável pela Delegacia de Itaguatins/TO, onde passa a semana.

O caos, conforme informações do Sr. Delegado Regional (fls. 139/149), é agravado pelo insuficiente número de agentes de polícia (apenas 40 para toda a regional, confirmado pela SSP/TO), motoristas (tão-somente 2) e escrivães (absurdos 12 servidores, enquanto a SSP/TO informa serem 15 na região).

Sob esse prisma, informa a Delegacia Regional (vide fls. 148 e 149) que o número mínimo de Delegados seria 17 e o ideal seria 22. Seriam ainda necessários 70 (setenta) agentes de polícia e no mínimo mais 18 (dezoito) escrivães, cujo número ideal seria de mais 38 (trinta e oito) servidores desta natureza.

A grave situação levou à mobilização também da Ordem dos Advogados do Brasil, que promoveu reunião em seu auditório (doc. fls. 30 e 38), com a participação do Secretário de Segurança Pública. Este, por sua vez, terminou por encaminhar expediente ao Presidente da OAB local, com cópia ao Ministério Público (doc. fls. 40/46), onde, procurando esconder a realidade, informou que "Palmas está entre as capitais mais seguras para se viver (de acordo com pesquisa feita em 2005 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA)" e que "Há três anos, o Tocantins é destaque no racking (sic) nacional de estados com menor índice de violência no país (segundo departamento de Pesquisa, Análise e Desenvolvimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ)".

A verdade, porém, infelizmente não é essa.

Em primeiro lugar, estamos tratando do problema da segurança pública em Araguaína e região, e não em Palmas (de forma que para este feito pouco interessa se Palmas está ou não entre as capitais mais seguras do país).

De outro lado, a capital de nosso Estado pode mesmo até estar entre as mais seguras para se viver, pois os dados fornecidos pela própria Secretaria de Segurança Pública informam que só lá (sem contar as cidades circunvizinhas como Paraíso, Porto Nacional, Miracema, Tocantínia etc.) estão lotados nada menos do que **61 (sessenta e um) Delegados de Polícia**, 126 (cento e vinte e seis) escrivães e 146 (cento e quarenta e seis) agentes de polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

A ***irrazoabilidade e a desproporção destes números*** (verdadeiro escândalo), decorre única e exclusivamente do ***desvio de finalidade***. Lotando este “batalhão” de servidores públicos na capital, o Estado não está (ao contrário do que quer fazer crer) velando pelo interesse público. Vela, isto sim, pelo interesse privado dos servidores, que morando em Palmas dispõem de maiores facilidades na vida diária (melhor prestação de serviços em geral)⁴.

Tanto isso é verdade que, tratando-se de segurança pública, deveria o requerido lotar maior quantidade de servidores onde há maior demanda criminal.

Todavia, a análise do relatório forense de produção dos Juízes de Direito, publicado, por exemplo, no Diário da Justiça n. 1.714, de 23 de abril de 2007, indica o seguinte (fls. 50/55):

Comarca	Vara	n. de feitos criminais ⁵ em andamento em fevereiro de 2007	Réus presos
Palmas	1a. Criminal	2915	69
Palmas	2a. Criminal	2001	49
Palmas	3a. Criminal	1369	15
Palmas	4a. Criminal	1057	204
Palmas	Jecrim	963	0
Palmas	Jecrim norte	544	0
Palmas	Jecrim Taquaralto	2176	0
Palmas	Jecrim Sul	679	0
	TOTAIS	11704	337
Comarca	Vara	n. de feitos criminais em andamento em fevereiro de 2007	Réus presos
Araguaína	1a. Criminal	4553	69
Araguaína	2a. Criminal	3725	374
Araguaína	Jecrim	3770	0
	TOTAIS	12048	443

É certo concluir, sem qualquer margem de erro, que ***a Comarca de Araguaína ostenta disparada o maior número de procedimentos criminais do Estado do Tocantins.***

Daí é certo dizer que o requerido tem por obrigação atuar com ***proporcionalidade na lotação de seus servidores***, sendo inadmissível que a capital deste Estado, Palmas, com menos problemas relacionados à criminalidade, tenha um ***número 6 vezes maior de Delegados e 12 vezes maior de escrivães.***

⁴ ***Basta dizer que, embora faltem Delegados no Estado, a Secretaria de Segurança Pública caprichosamente colocou a Dra. Gisely Fernandes Marinho a disposição do Estado de Goiás, residindo em Goiânia, conforme documento de fl. 73; já o escrivão de polícia Kleuber Melchior de Souza reside em Brasília, capital federal, cedido ao Distrito Federal, conforme fls. 65.***

⁵ Este número exclui as precatórias, feitos da diretoria do foro e cíveis das Varas cumulativas de Juizados Cíveis e Criminais de Palmas, referindo-se exclusivamente aos feitos criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Enquanto isso, inúmeros inquéritos policiais são arquivados em Araguaína em razão da prescrição sem que qualquer diligência tenha sido realizada. Repare bem: não é que o Estado, como encarregado da persecução criminal, tenha promovido algumas diligências por vários anos e mesmo assim não conseguiu elucidar materialidade e autoria. Não é isso! Aqui em Araguaína inúmeros procedimentos investigatórios são instaurados e não passam da portaria de instauração. Os pedidos de dilação se renovam várias e várias vezes até a prescrição ou até que se torne inviável a colheita de qualquer prova, sem que nem mesmo uma única diligência tenha sido realizada.

Entre tantos outros, confira-se o que consta das cópias juntadas às fls. 96/125, inquérito policial n. 874/97, instaurado em razão de *notitia criminis* formulada pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, datada de 03/07/1997, onde o Sr. Delegado, após baixar a respectiva portaria (isso já em 09/10/97 – mais de três meses após o conhecimento do fato supostamente delituoso) e juntar os documentos encaminhados pelo próprio banco, sem que fizesse qualquer outra diligência, requereu dilação de prazo fazendo constar que “o acúmulo de procedimentos em trâmite nesta circunscricional, aliado a parcacidade de recursos existentes momentaneamente, quais sejam: viaturas em péssimas condições, reduzido número de servidores etc.”, tornava indispensável a concessão de novo prazo.

No mesmo procedimento, ainda sem nenhuma outra diligência, foram pedidas mais 7 (sete) dilações. Em uma delas a autoridade policial, para se justificar, consignou haver “déficit de pessoal”, restando prejudicadas “as diligências necessárias à conclusão dos presentes autos”.

Passados 10 (dez) anos (isso mesmo, dez anos!!!) sem qualquer diligência, não havendo sentido na continuidade da investigação (investigação?), restou ao Ministério Público promover o arquivamento do feito, o que foi homologado pelo Poder Judiciário.

De lá para cá não houve qualquer modificação no quadro fático. Tanto assim que, desta feita nos inquéritos n. 333/95 e 854/97, outro Delegado de Polícia, solicitando dilação de prazo em abril de 2006 (veja que os IP's são datados de 1995 e 1997), informou a “impossibilidade em se realizar novas diligências, por motivos alheios a nossa vontade, principalmente no que tange a questões de contingente humano e condições matérias (*sic*) para tanto”. Os autos foram arquivados em razão de prescrição (fls. 128/131).

A verdade, Excelência, é que grande parte dos inquéritos instaurados em Araguaína se limita à confecção do auto de prisão em flagrante (quando os agentes do Estado conseguem efetua-la). Não ocorrendo o flagrante, ou havendo necessidade de ou-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

tras diligências, não há apuração do crime e da autoria (apenas alguns poucos são elucidados com os autores soltos).

De quebra a Comarca de Araguaína também tem uma Casa de Prisão Provisória (CPP) e ainda abriga o maior presídio do Estado, a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG), que recentemente vem sendo notícia constante em razão das fugas ocorridas justamente pela falta de servidores.

A última fuga, conforme relatório n. 56/2007 feito pelos próprios servidores da UTPBG, só ocorreu porque os detentos se aproveitaram que "a sala de controle estava sem nenhum agente" e o monitor estava fora de seu local prestando "apoio aos demais agentes devido ao baixo efetivo" (fl. 196).

Não bastasse, os relatórios do plantão do dia da última fuga dão conta de que: "o evento tem como agravante, o monitoramento esporádico realizado naquele setor, por deficiência de pessoal", sendo que uma das causas das fugas foi o "baixo efetivo do corpo de guarda externa" (fl. 198 e seguintes, relatório de Castelo Duarte Bandeira); "o agente responsável pelo monitoramento do banho de chuveiro, ao terminar o banho, retornou às atividades da detenção visto que a quantidade de agentes estava bastante reduzida" e "a triagem estava sem nenhum agente já que não há agente suficiente para ficar de plantão no monitor da referida triagem" (fls. 201/204, relatório de Carla da Silva Mendonça).

Convém registrar que os agentes penitenciários lotados na UTPBG, através do ofício n. 01/2007 (juntado às fls. 252/255), informaram ao Ministério Público a ***necessidade de mais 35 (trinta e cinco) agentes***, fato que o requerido vem desprezando, nada obstante as noticiadas evasões ocorridas, quedando-se alheio à gravidade da situação.

O requerido, com efeito, está inteirado desta realidade e bem assim da necessidade inadiável de melhorar a segurança pública nesta região.

Consultando o sítio do Ministério da Justiça, é possível encontrar o mapa comparativo do comportamento das taxas do total dos registros de ocorrências por 100 mil habitantes nos Estados, em relação à média da taxa nacional (2001 a 2003)⁶, bem como o mapa comparativo do comportamento das taxas de registros por 100 mil habitantes de delitos envolvendo drogas nos Estados, em relação à média da taxa nacional (2001 a 2003)⁷.

⁶ www.mj.gov.br/senasp/pesquisas_aplicadas/mapa/rel/total.htm, acessada em 11/05/2007.

⁷ www.mj.gov.br/senasp/pesquisas_aplicadas/mapa/rel/ded.htm, acessada em 11/05/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

No primeiro mapa (fl. 133) é possível aferir que o Estado do Tocantins, embora abaixo da média nacional, apresentava um **crescimento de 30% a 76% no registro de ocorrências** no período. Já os delitos envolvendo drogas (segundo mapa, à fl. 134) apresentaram um **espantoso crescimento acima de 100% no período**.

Ora, tal fato só pode ser decorrente da inaptidão e do descaso na gerência da segurança pública no Estado.

E mais, o plano de segurança pública para o Estado do Tocantins, de agosto de 2003⁸, aprovado pelo secretário de Segurança Pública e pelo Comandante-Geral da PMTO, juntado aos autos do Inquérito Civil às fls. 135/138, informa que o ***"investimento em segurança pública aquém da real necessidade"*** é um dos fatores que agravam a situação da criminalidade no Estado, tendo sido ***apurado um aumento de 209% dos crimes de roubo de cargas entre 2001 e 2002, bem como um elevado índice de crimes contra o patrimônio e o aumento da ordem de 33% de roubo a passageiros de ônibus interestaduais***.

Desse mesmo plano, chama a atenção a constatação feita pelo próprio requerido de que há:

"elevado índice de homicídios na área do 2º BPM, em Araguaína/TO (cerca de 33% do total de homicídios cometidos no Estado, enquanto sua população não chega a 10%, segundo o Censo de 2000);"

O descalabro é tamanho que, sabedor de que **33% dos homicídios do Estado são cometidos na região de Araguaína, ainda assim o requerido se omite, de maneira dolosa, deixando 6 (seis) vezes mais Delegados em Palmas e 12 (doze) vezes mais agentes na capital**.

A comarca de Araguaína fica relegada ao olvido, como se aqui fosse o "patinho feio" do Estado.

Os dados do IBGE⁹ são no sentido de que a população de Palmas (cuja Comarca não é integrada por nenhuma outra cidade), no ano de 2007, é de 163.143 habitantes (fl. 224).

Enquanto isso, Araguaína conta com 111.520 habitantes (fl. 225). As demais cidades desta regional da Polícia Civil) têm: 10.348 hab. em Babaçulândia (fl. 226); 7.753 hab. em Filadélfia (fl. 227); 4.236 hab. em Palmeirante (fl. 228); 3.591 hab. em

⁸ Disponível em http://www.segurancahumana.org.br/susp/textos/pep/pep_to_2003.doc

⁹ Disponíveis no sítio www.ibge.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Barra do Ouro (fl. 229); 11.607 hab. em Goiatins (fl. 230); 7.419 hab. em Campos Lindos (fl. 231); 10.560 hab. em Nova Olinda (fl. 232); 4.962 hab. em Aragominas (fl. 233); 2.847 hab. em Muricilândia (fl. 234); 6.188 hab. em Santa Fé do Araguaia (fl. 235); 2.256 hab. em Carmolândia (fl. 236); 5.068 hab. em Araguanã (fl. 237); 10.357 hab. em Xambioá (fl. 238); 9.343 hab. em Wanderlândia (fl. 239); 2.940 hab. em Piraquê (fl. 240); 5.122 hab. em Darcinópolis (fl. 241). **O total na regional da Polícia Civil, assim, é de 216.113 habitantes.**

A Comarca de Palmas tem aproximadamente 25% menos habitantes do que a área abrangida pela regional da Polícia Civil em Araguaína. Entretanto, a capital tem 6 vezes mais Delegados de Polícia e um estapafúrdio número de escrivães.¹⁰

Tudo isso está a demonstrar, de maneira escancarada, que a Polícia Civil na região de Araguaína é mantida ao desamparo por parte do requerido, que não se preocupa em garantir segurança pública a contento.

A propósito, as perícias (encartadas nos três anexos do Inquérito Civil que instrui esta ação) realizadas nas Delegacias de Polícia da região ajudam a revelar um quadro desalentador.

Com efeito, a esmagadora maioria dos distritos policiais não tem a mínima condição de funcionamento.

A situação nas Delegacias de Polícia pode ser assim sintetizada:

- a) Piraquê: **"necessita de reformas em caráter emergencial"** (fl. 08, anexo I do IC);
- b) Babaçulândia: além do computador quebrado e da necessidade de homens, armas e outros equipamentos, há necessidade de pintura, reparo no muro e aumento de sua altura, pois o local abriga detentas (fl. 22, anexo I do IC);
- c) Santa Fé do Araguaia: **"necessidade de reforma urgente do prédio"** (fl. 36, anexo I do IC). Aqui, porém, sabe-se que o Estado já promoveu a reforma;
- d) 3º DP de Araguaína: necessita de reforma **"em caráter de prioridade o reparo na área em torno da fossa séptica"** (fl. 49, anexo I do IC);
- e) Xambioá: **"necessita urgentemente de uma reforma em toda sua estrutura, bem como de novos equipamentos, assim também da aquisição de novo veículo"** (fl. 63, anexo I do IC);
- f) Campos Lindos: **"há necessidade de uma ampla reforma em todo o prédio (em caráter de urgência)"** (fl. 81, anexo I do IC);
- g) Carmolândia: não tem sequer um computador e **"apresenta-se com sua estrutura física em péssimo estado de conservação, necessitando de uma reforma geral no"**

¹⁰ Até mesmo Gurupi, que pelo IBGE conta com 71.197 habitantes, tem 11 Delegados, 10 escrivães e 37 agentes, proporcionalmente muito mais do que Araguaína, revelando, mais uma vez, o desvio de finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

prédio, incluindo ampliação e melhorias nas condições de segurança". De maneira assustadora pode ser constatado que ***"Quanto aos bens móveis, não existem nada pertencente a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins"*** (fl. 96, anexo I do IC);

h) Palmeirante: necessita de reforma no forro, ampliação e melhorias nas condições de segurança; falta computadores e mobiliários (fl. 117, anexo I do IC);

i) DP da mulher, infância e juventude de Araguaína: necessita de reforma no prédio e a viatura precisa de conserto (fl. 144, anexo I do IC);

j) 2º DP de Araguaína: necessita de reforma (fl. 07, anexo II do IC);

k) Goiatins: necessita de reparos (fl. 18, anexo II do IC);

l) Filadélfia: necessita de reparos, elevação do muro e armamentos (fl. 26, anexo II do IC);

m) Araganã: ***"necessita urgentemente de uma reforma em toda a sua estrutura, bem como da aquisição de novos equipamentos"*** (fl. 37, anexo II do IC);

n) Wanderlândia: ***"necessita de reformas em caráter emergencial"*** (fl. 55, anexo II do IC);

o) Aragominas: as fotos de fls. 72/79 do anexo II do IC falam por si sós, chegando a ser difícil de acreditar que ali funcione uma Delegacia de Polícia. A perícia concluiu que o local ***"apresenta-se com sua estrutura física deteriorada pela ação do tempo, necessitando de uma reforma geral, incluindo ampliação e melhorias nas condições de segurança. Quanto aos bens móveis verificou-se a falta de computadores e mobiliários"*** (fl. 69, anexo II do IC);

p) Nova Olinda: necessita de reforma ***"incluindo ampliação e, principalmente, melhorias nas condições de segurança do mesmo, dada a sua finalidade"*** (fl. 88, anexo II do IC);

q) Muricilândia: diz a perícia: ***"No tocante os materiais e equipamentos de uso da delegacia constatamos que sem o apoio do município de Muricilândia, da Associação de Cabos e Soldados do Estado do Tocantins e dos próprios policiais militares se tornava inviável o funcionamento desta Delegacia"*** (...); ***"Concluem ainda os peritos haver a necessidade de reforma urgente do prédio examinado"*** (fls. 100/101, anexo II do IC);

r) Barra do Ouro: também é difícil crer que ali funcione uma Delegacia de Polícia, em um prédio inacabado, sem a menor segurança, que não comporta celas nem improvisadas e com uma máquina de escrever em péssimo estado de conservação. Diz a perícia, entre outras coisas, que ***"o imóvel utilizado para a instalação da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Barra do Ouro, encontra-se em fase terminal de construção (construção inacabada), cujo mesmo fora projetado em caráter residencial, e não para comportar uma Delegacia de Polícia. Neste ínterim, observa-se, que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil, necessitam de um lugar adequado para desenvolver suas funções de segurança e combate ao crime, zelando pela sociedade local"*** (fls. 136/137, anexo II do IC);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

- s) Darcinópolis: há necessidade de reformas (fls. 145/146, anexo II do IC);
- t) 1º DP de Araguaína: necessita de adequações em parte de sua estrutura, novos equipamentos etc. (fl. 13, anexo III do IC);
- u) 4º DP de Araguaína: adequação na iluminação, remoção de grande umidade etc. **Ambiente insalubre** (fl. 36, anexo III do IC);
- v) CPPA: diz a perícia: **"as condições físicas do imóvel apresenta-se em estado de conservação ruim a péssimo, com necessidade de reforma global (todos os cômodos), aquisição e reforma dos bens móveis citados no item 4."** O local é alvo de constantes fugas, comprovando-se que **"Os principais meios de fuga, na atualidade, são pelo teto do banho de sol, fazendo refém ou resgate e suas causas são a fragilidade do material"** (fl. 60, anexo II do IC).

Além de tudo isso, é de se registrar que o Conselho Tutelar de Nova Olinda certa feita comunicou a Promotoria da Infância de Araguaína de que aquela cidade "se encontra sem delegado responsável pela delegacia as ocorrências estão a cargo do comandante do destacamento da polícia militar" (fl. 07 do IC).

Apurou-se no curso do Inquérito Civil que o responsável pela Delegacia de Xambioá vem, pelo menos desde março de 2006, solicitando cadeiras, armários, pneus, computador e a reforma do prédio (vide fls. 12/18), demonstrando-se o grave quadro daquela Delegacia.

Já em Carmolândia, **onde não existe um só bem que pertença à Secretaria de Segurança Pública (fl. 22)**, o responsável pela DP e o comandante do destacamento da PM se viram obrigados a redigir o humilhante ofício de fl. 20, solicitando um computador ao Prefeito Municipal (que até onde se sabe não atendeu ao pleito). A submissão ao Poder Executivo municipal (fato extremamente perigoso, pois torna as polícias subordinadas a interesses por vezes escusos das autoridades locais) chega ao ponto de fazer com que a viatura policial sirva para transportar pacientes para o hospital de Araguaína. É o que se vê do documento de fl. 21 (autorização da Prefeitura de Carmolândia para tráfego de veículo oficial).

Tal fato se dá em razão de a DP de Carmolândia depender integralmente de terceiras pessoas, não tendo o requerido colocado sequer uma cadeira lá dentro (fl. 22). Assim, o município até fornece alguns bens, ajuda com combustível para a viatura, mas há certamente a moeda de troca, onde o fator de menor comprometimento está em trazer pacientes até os hospitais de Araguaína (sem grande esforço é possível imaginar o grau de submissão das polícias naquela localidade). Quando em visita à mencionada Delegacia, o Ministério Público registrou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

"O combustível, em regra, é pago pela Prefeitura que, em contrapartida, sempre exige que o transporte de pacientes até Araguaína seja feito pela viatura quando a ambulância está em outro local, para tanto fornecendo aos policiais as guias de 'autorização para tráfego de veículo oficial'" (fl. 250).

É de registrar-se ainda, como efeito da manifesta insuficiência de pessoal no âmbito da Segurança Pública, na regional de Araguaína, que em determinadas unidades policiais (delegacias/cadeias públicas), nas quais existem tanto presos provisórios como definitivos, torna-se **não raro inviável garantir que estes exerçam o direito a frequentar área da referida unidade destinada ao "banho de sol"**, visto como o número reduzido de agentes (às vezes apenas um servidor está no local) colocaria em xeque a segurança, facilitando, por exemplo, a fuga.

Os membros do Ministério Público que subscrevem esta petição – e os juízes das comarcas que integram essa regional – conhecem bem as súplicas angustiadas dessas pessoas que ou estão presas provisoriamente ou, o que é pior, cumprem pena nestes locais, no sentido de poder (ao menos) "ver a luz do dia", sair da jaula fétida, sombria e ignominiosa em que se encontra, usufruir enfim de um mínimo de dignidade.

É patente que o Estado requerido não vem demonstrando a mínima sensibilidade a esta **brutal violação de direitos humanos**, adotando postura de impassibilidade em face dessa carência generalizada, o que resulta em problemática execução de penas impostas a condenados (violência gera mais violência).

Assim, ciente de que o absurdo déficit material e de servidores policiais civis com atuação nos Municípios que integram a regional de Araguaína/TO tem prejudicado, inclusive, a persecução penal, e com respaldo na idéia de que cabe ao Estado do Tocantins prestar segurança pública à população – inalterada a situação de carência e inexistindo perspectiva concreta de melhoria neste diagnóstico, face a **omissão** injustificada e dolosa –, tornou-se imperioso e necessário o ajuizamento da presente ação civil pública com pedido de liminar em defesa da segurança pública, demanda na qual se pretende a reestruturação compulsória e permanente do patrimônio material e humano da instituição da Polícia Civil no âmbito dos Municípios integrantes desta regional.

Enquanto se relega a segurança ao completo descaso, com unidades sem um bem móvel que pertença à Secretaria de Segurança, o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Infra-estrutura, vergonhosamente contrata determinada empreiteira para **execução dos serviços de adequação, instalações especiais, paisagismo e irrigação na Residência Oficial do Governador, em Palmas/TO, pagando nada menos do que R\$ 4.156.425,67 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). É isso o que infelizmente se vê no documento de fl. 221, Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2007 (reproduzido no início desta petição).

Não contente, o requerido, através da Secretaria de Comunicação, está gastando o **chocante valor de R\$ 25.000.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES DE REAIS) EM CONTRATOS DE PUBLICIDADE**, conforme cópia do Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 2.462, de 02/08/2007, juntado às fls. 222/223.

Não queira, então, se valer na contestação da combatida tese da reserva do possível.

Mais do que sanar demanda emergencial na qual se constata a absoluta precariedade atual do número de policiais civis efetivamente lotados nas Delegacias de Polícia desta regional, com o manejo da presente ação civil pública objetiva o Ministério Público corrigir perversa distorção histórica responsável pela total e completa ausência e desestruturação humana da instituição da Polícia Civil em Araguaína.

Com efeito, sendo flagrantemente insuficiente o número atual de servidores policiais civis à disposição desta regional, imperioso o ajuizamento da presente demanda para que o Estado seja obrigado a promover gerenciamento de pessoal para o atendimento adequado da segurança pública como serviço estatal que deve ser prestado em prol da coletividade.

Afinal, não é preciso ser nenhum especialista ou mesmo estudioso em segurança pública para perceber a clara discrepância dos números.

Sem prejuízo de que outros aspectos fáticos sejam trabalhados no decorrer da presente inicial, é este o sintético e lamentável retrospecto dos acontecimentos.

II – DO DIREITO

II.I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tomando por base a idéia de que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, VIII, da Constituição Federal), objetivando assegurar que a segurança pública constitua realidade efetiva entre os direitos difusos dos cidadãos, nem que para tanto seja preciso propor as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Firme na concepção de que o Estado Democrático de Direito estabelece compromissos dos entes públicos com a sociedade, considerando, ainda, que, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, segurança pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando que, dentre os órgãos de segurança pública, situa-se a instituição da Polícia Civil com suas atribuições constitucionais, conforme o artigo 144, IV da Constituição Federal;

Tendo em linha de argumento que compete à Polícia Civil desempenhar as atividades de Polícia Judiciária, função relevante para o adequado funcionamento da persecução penal, na forma do artigo 4º do Código de Processo Penal;

Partindo da constatação de que constitui realidade notória e indiscutível o total *desaparelhamento humano e material* da Polícia Civil no âmbito desta região;

Considerando que, de modo geral, é absolutamente notório e comprovado que o atual quadro de servidores da polícia civil é flagrante e presumidamente insuficiente para atender a contento a demanda ordinária no serviço público da Polícia Judiciária na regional de Araguaína;

Considerando, ainda, ser do conhecimento e experiência desta Promotora de Justiça que a carência de policiais civis no âmbito desta Comarca está produzindo nefastos efeitos no tocante a investigação preliminar, prejudicando o regular andamento dos inquéritos policiais e, por vezes, impedindo a propositura adequada e célere da ação penal, mormente em delitos de maior complexidade como crimes dolosos contra a vida, crimes sexuais, crimes contra a administração pública e crimes de prefeitos, além de outras conseqüências indiretas ao funcionamento da Justiça Criminal¹¹;

Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Segurança Pública não adotou as medidas necessárias a fim de sanar as deficiências, ostentando, despidoradamente, uma **DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – entre PALMAS e ARAGUAÍNA –** flagrantemente violadora dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**;

Não resta outro caminho senão, firme na garantia de prestação jurisdicional inscrita no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, buscar o restabelecimento da regularidade do essencial serviço público policial por intermédio de Ação Civil Públi-

¹¹ Falta de vigilância dos presos detidos nas Cadeias Públicas, falta de efetivo suficiente para fazer o acompanhamento dos presos nas audiências judiciais realizadas, falta de efetivo suficiente para promover as diligências imprescindíveis ao andamento das ações penais (artigo 13 do CPP) etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ca de obrigação de fazer com pedido de liminar, na qual se pretende que o Estado do Tocantins seja compelido a adotar providências para a manutenção *permanente* do contingente humano necessário para uma melhor prestação do serviço, bem como que proveja as Delegacias de recursos materiais indispensáveis às suas necessidades.

Ainda, nesse retrospecto fático, oportuno frisar que *servidores públicos municipais* ou mesmo *policiais militares*, que eventualmente estejam prestando atividades de Polícia Judiciária, por óbvio, não podem ser computados como parte do efetivo que se pretende estabelecer para suprimento dos quadros da Polícia Civil, quer porque a carreira dos servidores policiais civis exige especialização e ingresso via concurso público, quer porque o desvirtuamento da função da Polícia Militar ou mesmo as costumeiras cessões de funcionários públicos com ônus para a origem, podem, dependendo do caso, efetivamente, configurar ilegalidade passível de outra apuração.

A propósito, o exercício de função pública no âmbito da instituição Polícia Civil determina-se pela observância compulsória da previsão legal do artigo 37, II da Constituição Federal.

Afinal, a obrigação constitucional de prestar segurança pública à população, materializando e aparelhando, sob o ponto de vista humano e material, a Polícia Civil, é do Estado do Tocantins - e de mais ninguém, sob pena de desvirtuamento das atribuições do policiamento militar ostensivo e, inclusive, assunção de ônus e encargo que não compete aos Municípios, entes públicos que, aliás, já estão por demais onerados no atual regime federativo desigual em favor da União e Estados-Membros.

Certo de que não existe "Polícia Civil" legítima e respeitada pela população a não ser quando esta é composta de servidores públicos estatais legal e regularmente investidos nas suas funções, com preparo psicológico, ético e técnico compatível com a jornada desgastante e operosa da atividade policial, merece ser afastada e refutada de imediato a possibilidade de eventual cessão de funcionários municipais, ou mesmo desvirtuamento de atribuição da Polícia Militar ser invocada pelo ente público requerido como "solução" precária e emergencial para suprir uma histórica e deletéria carência de recursos humanos da Polícia Civil nas Delegacias integrantes desta regional.

Esta triste realidade, infelizmente reproduzida em boa parte dos Municípios do Estado do Tocantins, não vem surtindo efeito e, inclusive, desde há muito, está violando permanentemente direito fundamental da sociedade de ter uma segurança pública estruturada e organizada, problemática que exige pronta e firme resposta do Poder Judiciário como baluarte que sustenta o Estado Democrático de Direito para restabelecimento da *legalidade constitucional*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por mais que haja esgotamento e deficiência física nos quadro da corporação da Polícia Civil do Tocantins, como de resto há em quase todo o país, argumento que, com certeza, será invocado na defesa do ente público demandado, cabe ao Estado, como gestor maior da segurança pública, deixar *falaciosas desculpas* de lado e adotar as providências administrativas necessárias, seja promovendo remanejamento devido (v.g., deslocando policiais das atividades administrativas para funções operacionais e acabando com o assustador número de 61 Delegados na capital), seja nomeando policiais concursados, seja, enfim, se preciso, determinando a imediata abertura de concurso público para provimento de cargos no âmbito do organismo da Polícia Civil.

Afinal, quem tem R\$ 4.000.000,00 para gastar em paisagismo e irrigação na residência do governador e outros R\$ 25.000.000,00 para gastar em publicidade, por certo tem dinheiro para pagar servidores públicos em funções essenciais e indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

Embora o resultado do trabalho de segurança pública encontre limitação externa à sua eficácia, dependendo de condicionantes sociais, culturais, econômicas e pessoais, indiscutivelmente cabe ao Estado prestar serviço adequado à população na área de segurança pública. Havendo omissão injustificada no cumprimento desta missão, tal como ocorre no caso concreto, justificado está o ajuizamento de demanda coletiva pleiteando condenação exemplar e impiedosa do Estado do Tocantins à obrigação de fazer; afinal de contas, prestar segurança pública é *dever-poder* do Estado e direito fundamental do cidadão!

II.II. DA SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL PRESTACIONAL E O CIDADÃO COMO DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dentro da idéia de que ao Estado Moderno compete não só assegurar as *liberdades públicas* como, efetivamente, disponibilizar direitos sociais prestacionais à comunidade, dúvida não resta de que as ações de segurança pública mostram-se indispensáveis para a manutenção e preservação de um pacífico convívio gregário.

Inegável, destarte, que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e *status* de *direito fundamental de segunda dimensão* cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado, senão vejamos a clareza do nosso texto constitucional:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

"Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*"

Artigo 144. ***A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

(...)IV – polícias civis"

Assim, além da Carta Política ter estabelecido que *segurança pública constitui direito fundamental do cidadão e dever do Estado*, diversas pesquisas¹² sérias e recentes comprovam que dentre as três maiores preocupações cotidianas e permanentes dos brasileiros está justamente a satisfação e qualidade dos serviços prestados a título de segurança coletiva, dado objetivo que somente vem a comprovar e reforçar a importância e atualidade das dicções constitucionais como "*programa da norma*" (FRIEDRICH MÜLLER) que o cidadão efetivamente pretende ver implementado e observado na realidade, aos quais há de se dar máxima efetividade e força normativa (KONRAD HESSE), mormente em tempos da Constituição Dirigente (CANOTILHO) como paradigma vigente e de implementação necessária, quanto mais em países periféricos¹³ de Estado Penal Máximo e Estado Social Mínimo.

A propósito, certo de que o sistema político e jurídico estão acoplados e devem buscar alimento e fonte na Constituição Federal, como bem adverte a doutrina do eminente constitucionalista alemão FRIEDRICH MÜLLER, cada vez mais é *necessária decisão política para instrumentalizar os direitos constitucionais, conferindo eficácia à norma jurídica*, sob pena da segurança pública, definitivamente, tornar-se quimera distante na esfera da cidadania, encarada como possibilidade do povo exigir prestações positivas do Estado como instrumento para a realização do bem comum. A Constituição, como bem já se disse certa feita, nada mais é do que *o estatuto jurídico do político* (CANOTILHO¹⁴).

Além disso, se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é justamente assegurar a cidadania (artigo 1º, II da Constituição Federal), é indispensável observar que a falta ou mesmo a prestação deficiente do serviço policial civil acarreta prejuízo social impeditivo ao exercício de direitos e, por conseqüente, negligencia a cobrança de deveres, acarretando odioso e nefasto sentimento de impunidade social.

¹² http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/09/060911_eleicaoarvviolencia.shtml.

¹³ O que, inclusive, levou o célebre constitucionalista LÊNIO STRECK a conceber um constitucionalismo dirigente "tupiniquim", dentro da exótica categoria de uma Teoria da Constituição Dirigente adequada aos países de modernidade tardia.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Da mesma forma que a política de segurança pública ostensiva é necessária para conter a criminalidade, a integração de aparato estatal próprio para apuração da materialidade das infrações penais e sua respectiva autoria é indispensável para que a persecução penal seja levada a bom termo com a eficiente punição dos responsáveis.

Certo da afirmação da segurança pública na condição de direito fundamental difuso sob a ótica da *doutrina dos poderes implícitos* como opção hermenêutica de interpretação constitucional, é inconcebível que a sociedade e o próprio Estado queiram exigir resultado eficiente da Polícia Civil como “fim” quando, em contrapartida, não se adotam os “meios” para a estruturação humana do contingente adequado e necessário para que este órgão da segurança pública cumpra o seu papel constitucional. Afinal, “se o fim for legítimo e estiver dentro no escopo da Constituição, todos os meios apropriados e claramente ajustados àquele fim, e não proibidos, podem ser constitucionalmente empregados para levá-lo a bom termo” (PAULO BONAVIDES¹⁵).

Como se vê, a ação policial desempenhada pela Polícia Civil e seus respectivos servidores é indispensável para garantir a obrigação de o Estado prestar segurança pública aos seus administrados e, para tanto, é dever do Estado lhe assegurar os meios, nem que seja preciso a intervenção do Poder Judiciário para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria *cidadania* como um dos fundamentos da República (artigo 1º, II da CRFB). Portanto, a Segurança Pública é não só direito fundamental do cidadão como, via de conseqüência, requisito de exercício da cidadania nas suas múltiplas dimensões estruturais.

Contudo, contrariando essas premissas, a patente e escancarada omissão e incompetência do Estado do Tocantins no gerenciamento dos recursos humanos e materiais nas Delegacias de Polícia somente expõe as chagas da precariedade, invisibilidade e desestruturação da Polícia Civil, instituição de existência necessária à segurança pública.

A Delegacia de Polícia como unidade de suporte à segurança pública, regularmente instalada, provida de servidores públicos em número suficiente, com capacitação e habilitação adequada, nada mais representa do que a primeira instância para proteção de conflitos sociais, daí a importância de o Estado respeitar este direito do cidadão e, por conseqüência, providenciar a nomeação e lotação de contingente policial necessário à execução das atividades afetas à segurança pública.

¹⁵ Curso de Direito Constitucional. 13 edição. 2. tiragem. Editora Malheiros. P. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

II.III. DA OMISSÃO DO ESTADO DO TOCANTINS EM PRESTAR SEGURANÇA PÚBLICA PELA INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES POLICIAIS CIVIS E MATERIAIS À DISPOSIÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DA REGIONAL DE ARAGUAÍNA

Partindo do princípio de que segurança pública é direito fundamental do cidadão cuja prestação adequada é exigível do Estado do Tocantins, dúvida não pode restar de que a outorga de patrimônio humano e material insuficientes para o desempenho do serviço público da Polícia Civil caracteriza ilegal **omissão** deste mesmo Estado, situação de irresponsabilidade que reclama pronto reparo jurisdicional, sob pena de perpetuação de ofensa lesiva à sociedade e, sobretudo, prejudicial ao exercício da cidadania.

Havendo a arrecadação substancial de impostos para o custeio da segurança pública, não é admissível que o Estado do Tocantins, por intermédio de suas Secretarias, deixe de disponibilizar à população o número ideal de materiais, de policiais civis e de agentes penitenciários para o atendimento das necessidades permanentes e cotidianas da localidade, dentre as quais consta: o atendimento à população, a lavratura de boletins de ocorrência, a lavratura de termos circunstanciados, autos de prisão e apreensão em flagrante, demais atividades relacionadas ao andamento e impulso dos diversos inquéritos policiais em trâmite nas Delegacias de Polícia que integram esta regional, monitoramento de presos e outras atribuições.

Reforçando entendimento neste sentido, demonstrando que o direito do cidadão obter adequada prestação de serviços públicos policiais integra a pauta dos **Direitos Humanos**, transcreve-se consideração lúcida de DALMO DE ABREU DALLARI¹⁶ nos seguintes termos:

*"Um aspecto importante, que não pode ser esquecido, é que esses serviços são pagos por todo o povo. Em alguns casos, se exige o pagamento de uma taxa para que uma pessoa obtenha a prestação direta do serviço. Mas no conjunto, considerando-se que não existe a possibilidade de saber quem vai usar e quanto vai necessitar ou receber, todo o povo paga para que os serviços existam, como ocorre, por exemplo, com a **polícia, que é um dos serviços mantidos pelo governo para toda a população**" – grifou-se.*

Configurada esta situação de abandono, de inércia, de irresponsabilidade, se a Secretaria de Segurança Pública (e também a Secretaria de Justiça, responsável pela UTPBG), ciente, deixa de tomar providências urgentes e necessárias, se não há a sensibilidade administrativa do Estado do Tocantins para, consensual e democrática-

¹⁶ "in" Direitos Humanos e Cidadania. Editora Moderna, p. 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

mente, resolver o problema de defasagem gritante nos quadros da Policiais no âmbito desta regional, não resta ao Ministério Público outra solução senão judicializar esta demanda, firme e crente de que o Poder Judiciário, ao exercer o **controle judicial da Administração Pública**, buscando assegurar direito fundamental, deverá determinar que o Executivo Estadual cumpra com obrigação de fazer que, no caso, consiste na disponibilização de recursos materiais e humanos suficientes e capazes de responder pela demanda dos serviços, sob pena de arcar com as sanções legais daí decorrentes.

Assim, o Estado do Tocantins tem a obrigação constitucional de assegurar, por intermédio de suas Secretarias competentes, o compromisso e o direito à segurança nos Municípios integrantes desta regional, sobretudo porque o critério que justifica a **imposição de obrigação de fazer** para provimento, designação ou transferência de servidores policiais civis é justamente a necessidade de cumprir disposições constitucionais numa área onde há comprovadamente maior incidência de delitos!

Já que a *política pública estadual de segurança pública* desafia dados concretos e objetivos, não leva em conta as necessidades e prioridades que, administrativamente, deveriam justificar revisão de procedimentos e implemento de providências para adequação do efetivo à demanda existente em cada Distrito Policial, não resta outra alternativa senão levar o Estado à barra da Justiça, a fim de que este seja adstrito e forçado a cumprir com o seu dever constitucional de prestar adequado serviço de segurança pública à população.

A grande verdade é que existe um quadro de miséria e absoluta inanição da instituição da Polícia Civil no Tocantins, situação caótica que, desde há muito, exige a adoção de providências de parte das autoridades competentes. Afinal, como bem lembrado pelo Professor JACINTO MIRANDA COUTINHO, "*segurança, enfim, é um significante que tem muitos significados mas, com certeza, para o nosso povo, não seria necessário muito mais do que um 'sentir-se seguro', por ter a quem chamar – e ser atendido – nos momentos mais difíceis*"¹⁷.

II.IV. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES COM O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA

Em matéria de defesa de direitos fundamentais, quando se objetiva regularizar a ativação de serviço público coletivo essencial, como o funcionamento da Polícia Civil, importante destacar a *inexistência de espaço para que se alegue a ultrapassada*

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. *Segurança Pública e Direito das Vítimas. In: Direito Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. Organizadores: David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro, 2004, p. 483.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

e corriqueira justificativa de que a imposição judicial de obrigação de fazer viola a independência dos poderes, argumento positivista rasteiro incompatível com o Estado Democrático de Direito no qual, efetivamente, tanto os excessos quanto as omissões dos Poderes Executivo e Legislativo podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário, contando que haja provocação pela parte legítima que, no caso, consiste no Ministério Público.

Assim, quando se busca provimento jurisdicional capaz de obrigar o Estado do Tocantins a adotar providências para assegurar quadro *necessário* de servidores policiais civis para atendimento da população, nada mais se pretende do que garantir e assegurar o efetivo cumprimento de um direito social fundamental atribuído à população pela Lei Maior, qual seja, a prerrogativa de que a Polícia Civil, na qualidade de órgão que compõe o aparato estatal de segurança pública, é merecedora de recursos materiais e contingente humano quantitativamente adequado para desempenho de suas operosas e múltiplas atribuições.

Diante da idéia de que é dever do Estado oferecer segurança pública à população, havendo comprovada ineficiência deste tipo de serviço público por causa do *déficit de patrimônio material e humano*, presente omissão do Estado em assegurar o que é direito da sociedade, não resta outro caminho senão buscar no Judiciário o restabelecimento da legalidade via controle judicial do qual o Poder Executivo não poderá esquivar-se ou negar cumprimento.

Isto porque, em se tratando de **políticas públicas** referentes à atenção a direitos fundamentais e prestação de serviços de relevância pública, há de se limitar, em muito, a *discricionariedade estatal*, já que a conveniência e a oportunidade não convivem com situações de escancarada ilegalidade. Neste sentido a melhor jurisprudência: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo não apenas com a legalidade, mas também com os princípios constitucionais que a regem, como, in casu, a segurança pública. Se assim não ocorre, cabe ao Poder Judiciário corrigir-lhe a conduta, o que não significa interferência em sua discricionariedade (...) riscos gerados à segurança da população (...) legítima a atuação do Ministério Público" (TJ-RS – Primeira Câmara Especial Cível, Apelação e Reexame Necessário Nº 70003811171, Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 08/09/2003).

Assim, considerando que dados fáticos concretos e objetivos pré-constituídos comprovam que o serviço e dever estatal de segurança pública não está sendo prestado de forma adequada e suficiente no âmbito da regional de Araguaína, apontando, isso sim, no sentido da **irrazoabilidade**, da **desproporcionalidade** e do **desvio de finalidade**, não há que se cogitar em violação à independência de Poderes. Via de consequência, em acolhendo o Poder Judiciário a pretensão deduzida em sede da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ação civil pública como se espera, nada mais fará do que cumprir com o seu papel de assegurar a construção do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CRFB), o que, inclusive, está previsto dentro dos sistema dos *freios e contrapesos* idealizado pela nossa Lei Maior.

Saliente-se que o Estado requerido, de fato, infringe seriamente o princípio da proporcionalidade ao dispor os servidores (policiais), componentes de seus quadros, de maneira totalmente desigual no comparativo entre **Araguaína e Palmas** – em consideração aos números de habitantes das duas **COMARCAS** –, visto que nesta, capital, sobejam servidores policiais, sejam agentes de polícia, escrivães ou delegados.

A esse respeito – do princípio da proporcionalidade –, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina ainda que:

“Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (*in* **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo : Malheiros. 2003, p. 101)

Pondera o eminente autor que “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surgir e entremostrarse sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a **possibilidade de correção judicial** arrimada neste fundamento.” Conclui a final que a matriz constitucional desses princípios é a mesma, estando ambos abrigados “nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade.” (Ob. cit. p. 101 – o negrito não está no original)

Com efeito, assimilada a compreensão de que em *políticas públicas* fundamentais, como segurança pública, não é dado ao Estado desatender os compromissos e deveres constitucionalmente assumidos, dentre os quais prestar segurança à população, comprovado está que a omissão do Estado outorga **interesse de agir legítimo à busca da prestação jurisdicional para imposição necessária do que não foi estabelecido administrativamente**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Nesse aspecto, corroborando o entendimento de que não há que se falar em violação e interferência de poderes, antes de se buscar que o Poder Judiciário substitua-se ao administrador público para ditar a pauta de ações ordinárias e prioritárias na segurança pública, o que seria indevido ingresso no *mérito* de ato administrativo – com o manejo da presente ação civil pública pura e simplesmente objetiva-se que o Estado tão-somente assegure patrimônio material e humano mínimos para o cumprimento e desempenho de obrigações constitucionais e legais afetas à instituição da Polícia Civil junto aos Municípios da região. Este é o *poder-dever*¹⁸ que a Constituição Federal estabelece!

Chega do Governo do Estado do Tocantins transitar incólume e indiferente à precariedade e rematada deficiência do serviço público próprio e essencial posto à disposição da população dos municípios componentes desta região por histórico, total e completo descaso.

Dessa forma, o que se busca na presente ação civil pública para imposição de **obrigação de fazer** é, especificamente, garantir “meios” para que a Polícia Civil possa prestar o serviço público necessário à população e, por conseqüência, atender com suficiência e qualidade o sistema de Justiça Criminal, objetivos que, como qualquer atividade pública, pressupõem a existência e disponibilidade de um número mínimo de materiais e agentes públicos empenhados na consecução desta determinada e específica função.

Indiscutível, portanto, que os pedidos liminar e final inseridos na presente demanda não representam ofensa alguma ao *mérito* do ato administrativo; antes, expressam a necessidade de, mediante controle judicial, impelir e obrigar que a Administração Pública deixe a **posição confortável de, ilegal e impunemente, descumprir o mandamento constitucional que lhe impõe o dever de prestar segurança pública à sociedade** (artigo 144, *caput* da Constituição Federal).

Não é outra a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"Mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações, impostas pelos princípios gerais de Direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa. Daí dizer-se, com inteira propriedade, que a atividade discricionária permanece sempre sujeita a um duplo condicionamento: externo e interno. Externamente, pelo ordenamento jurídico a que fica subordinada toda atividade administrativa, (...);

¹⁸ Como esclarece **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO**, a prestação administrativa da Segurança Pública, como função do Estado, possui os contornos de "*um poder dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no artigo 144, 'caput'*".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

*internamente, pelas exigências do bem comum e da moralidade da instituição administrativa. O bem comum, identificado como interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada. Fixa assim o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que, embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. **Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. Mas, pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração***” – grifou-se (“in” **Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Editora Malheiros, 1999, pág. 104).**

Portanto, imprescindível notar a existência de *limites à discricionariedade e administrativa* do Executivo que devem ser impostos pelo Poder Judiciário para que a própria Administração Pública cumpra com os seus interesses e deveres, dentre os quais consta a missão constitucional de prestar segurança pública à população mediante estruturação humana e material adequadas da Polícia Civil como órgão essencial e permanente ao aparato estatal de segurança pública.

Nesta linha, como bem adverte a doutrina do sempre genial CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“não há como conceber nem como apreender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negar de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro (...) A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera da liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato ne, se intenta em avaliações inobjetiváveis, mas recolhe a significação possível da função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível (...) Não há como esquivar-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam – que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei – e conclusão diversa seria absurda – é porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos, exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E sobre isto, a última palavra só pode ser do Judiciário” – grifou-se.

É chegada a hora de se despertar, pois, como bem mencionado pelo eminente integrante de Ministério Público Paranaense JACSON LUIZ ZILIO, o argumento consubstanciado na sempre lembrada *teoria da discricionariedade* jamais pode permitir arbitrariedade na “escolha” daquele que, a rigor, “*não tem poder de escolha, justamente porque deve cumprir o determinado pela Lei Maior*”.

Em arremate e de maneira brilhante, CRISTIANO CASSIOLATO sustenta que “*Ao Poder Judiciário é exigível como consectário do princípio da inafastabilidade da jurisdição conhecer do mérito administrativo sempre que noticiada a violação de Direitos Fundamentais, o que lhe possibilita a determinação de condutas administrativas positivas e negativas sem que se configure quebra ao primado da separação e harmonia entre os Poderes*”.¹⁹

Assim, inclusive, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI Nº 7347/85 – SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO – (...) AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O ESTADO A CUMPRIR O PRECEITO LEGAL –” (TJPR – Quarta Câmara Cível; AC-RN 0057961-1 – (12630) – Capanema –Rel. Desembargador Troiano Netto – DJPR 20.10.1997).**

¹⁹ Ministério Público e controle dos atos da administração pública em tema de direitos fundamentais: ação civil pública e mérito administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

II.V. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DA EXIGÍVEL ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. DA NECESSIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO EMPRESTE UMA VISÃO "SUBSTANCIALISTA" AO PAPEL DA CONSTITUIÇÃO

Outrossim, corroborando a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente demanda, forçoso lembrar que a obrigação constitucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, somada à defesa do patrimônio público, contempla a exigência de que os serviços de segurança pública estejam funcionando com eficiência e adequação (artigo 37 da CRFB), o que justifica empenho, zelo e permanente fiscalização para que o "efetivo" dos servidores policiais civis e militares seja adequado para atendimento das necessidades da população.

Afinal, assegurar segurança pública é atividade primária indelegável do Estado do Tocantins que, para ser bem exercida, necessita de estrutura material e humana.

Assim, na quadra dos acontecimentos atuais, quando há evidente e justificado clamor da sociedade para que sejam prestados serviços resolutivos no âmbito da segurança pública, imprescindível ter em conta que o controle externo da atividade policial não só exige atuação voltada no combate aos crimes praticados por servidores policiais, como, efetivamente, obriga que se aja com a mesma incisão no empenho, compromisso e estrita fiscalização do Ministério Público no zelo para que a política estadual de segurança pública aloque e destine suficiente e adequado número de servidores policiais para o atendimento da demanda inerente às operosas e relevantes atividades da Polícia Judiciária em cada unidade policial.

Sem embargo disso, fundamental lembrar que ao Ministério Público compete zelar pelo adequado funcionamento dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, conforme disposto no artigo 129, II da Constituição da República.

Firme na idéia de que a defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais prestacionais constituem encargos atribuídos ao Ministério Público, com respaldo na compreensão de que a prioridade institucional do Ministério Público, cada vez mais, deve consistir na defesa dos interesses de cunho coletivo e metaindividual, justificada também está a atuação da Instituição para assegurar a adequada e eficiente prestação de serviço público *uti universi* típico e essencial, consistente na atuação da Polícia Civil como organismo indispensável ao aparato de segurança pública do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Através da provocação e fomento desta discussão, por certo, estará o Ministério Público cumprindo sua missão de órgão defensor dos interesses difusos da sociedade, sempre em busca de **transformação positiva da realidade social**.

Complementarmente à temática sob discussão, a propósito, coube ao artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecer que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços essenciais **adequados, eficientes e contínuos**, sob pena de o descumprimento total ou parcial ensejar reparação dos danos causados, o que igualmente merece ser objeto de particular consideração.

Assim, na necessária *judicialização da política*, da mesma forma que a *Promotoria da Infância e Juventude* deve demandar dos entes públicos a criação e existência de programas protetivos, socioeducativos, seja em meio aberto, seja em meio fechado (o que já vem fazendo nesta Comarca, contando, mais uma vez, com uma absurda resistência do Estado) – pelos mesmos motivos que a *Promotoria de Saúde Pública* deve promover demandas coletivas objetivando o suprimento do direito à assistência à saúde e medicamentos, para garantia da Constituição, não pode ser indiferente à *Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial* e *Defesa do Patrimônio Público* garantir a disponibilização de número suficiente de materiais e policiais civis no âmbito dos Municípios que compõem esta regional, pois é somente a partir do suprimento desta carência que serão paulatinamente cumpridos os objetivos das prescrições constitucionais.

A propósito, com precioso precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, capaz de exortar a exigibilidade de o Estado cumprir com os direitos fundamentais, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1442/DF, com publicação em 29/04/2005, onde consta o seguinte raciocínio:

"A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social."

Refletindo esta mesma preocupação, há valiosos precedentes jurisprudenciais estabelecendo a imposição de obrigação de fazer a respeito de similar temática:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DELEGADO DE CARREIRA EM COMARCA – SEGURANÇA PÚBLICA – INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO CONCURSADO – IMPOSIÇÃO DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DEFINITIVA – ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO – NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE – OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO" – grifou-se

(TJPR – Terceira Câmara Cível; AC-RN 0091882-3 – (19245) Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes – DJPR 16.04.2001)

"SEGURANÇA PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE SE CONSTITUIR OBJETIVAMENTE NUM INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA SOCIEDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR – Havendo divergên-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

cia entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em norma jurídica, e o interesse público secundário do Estado – conveniência e oportunidade do ente governamental –, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, eis que aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo. O dever de oferecer segurança pública, constatado objetivamente na instrução processual é, em tese, interesse público primário da sociedade passível de ser amparado por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a quem se confere, em Lei, legitimidade ativa ad causam e interesse de agir” – grifou-se

(TJMG – Quinta Câmara Cível; APCV 000.280.735-2/00 - Relatora Desembargadora Maria Elza, julgado em 19/12/02) Regina Afonso Portes – DJPR 16.04.2001)

Neste sentido, há franca legitimidade do Ministério Público (BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais*. Florianópolis: Habitus, 2001), bem como previsão legal de atendimento e possibilidade de análise percutiente do Poder Judiciário à pretensão deduzida, mormente sob o entendimento de que a conservadora e absolutista concepção da tripartição de poderes é própria de um *Judiciário fincado em posturas emboladas, inconstitucionais e covardemente “procedimentalistas”* (HABERMAS; GARAPON; LUHMAN), as quais, acrescente-se, limitam-se a emitir tutelas jurisdicionais assépticas para a necessidade contemporânea de defender as múltiplas violações causadas pelo Estado aos direitos fundamentais, *prerrogativa que exige concepção “substancialista” da jurisdição, na linha de DWORKIN, CANOTILHO, STRECK e FERRAJOLI*, conforme já expôs o magistrado catarinense **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA**²⁰ na sua sempre genial e judiciosa perspectiva crítico-reflexiva.

Dessa forma, na discussão acerca do papel que a Constituição deve exercer na sociedade pós-moderna, entre a possibilidade da Lei Maior se constituir em *mero instrumento de governo para definição de competências (“procedimentalismo”)*, e a perspectiva concreta da norma fundamental definir e ditar *os fins para o Estado e para a sociedade (“substancialismo”)*, prefere-se este segundo eixo àquele primeiro, firme na idéia de que, cada vez mais, deve ser repudiada a proliferação covarde do *assexuado* estado de indiferença jurisdicional apegado a uma vetusta e arcaica concepção absoluta de independência dos poderes, esconderijo fácil para o intérprete que, em verdade, para dizer o menos, desconfia, desacredita, quando não propriamente ignora, na prática, no *princípio da supremacia da Constituição*.

²⁰ Julgamento de decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 038.06.019959-5, em trâmite junto à Comarca de Joinville/PR, na qual houve o deferimento de liminar para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer do Estado para estruturação e aparelhamento de Delegacia de Proteção à Mulher, Criança e Adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Na mesma linha, como bem aduz a doutrina de **JOÃO FERNANDO VIEIRA DA SILVA**²¹, forçoso reconhecer que, no coerente prisma da Constituição Dirigente, *a linha da doutrina substancialista advoga um constitucionalismo que não prescinde de valores e princípios albergados e positivados na Carta Constitucional, ambos repletos de força normativa, aos quais cabe criar limitações no âmbito da legislação infraconstitucional e servir, concomitantemente, como paradigma inexorável para o desempenho de todas as políticas públicas governamentais, dentre as quais, acrescente-se, está a de prestar segurança pública.*

Reforçando esta premissa do *paradigma substancialista da jurisdição* (CAPPELLETTI), coube a **LÊNIO STRECK**²² deixar claro que a valiosa corrente substancialista trabalha na perspectiva de que a Constituição estabelece as condições do agir político – estatal, a partir do pressuposto de que a Constituição nada mais é do que a explicitação do contrato social, o que concebe relevante roupagem e papel ao Poder Judiciário no âmbito das relações dos poderes do Estado.

No que diz respeito ao *controle das políticas públicas pelo Judiciário*, para que os anseios constitucionais sejam respeitados, não há como desconsiderar a necessidade da superação do paradigma do “procedimentalismo” para o “substancialismo”, dualismo perceptivo tão bem exposto na doutrina vanguardista de **LUIS WERNECK VIANNA** (“in” A judicialização da política e das relações sociais no Brasil).

Esta a consciência que se há de ter, pois, enquanto o Judiciário não tiver a firmeza e coragem necessária para obrigar a Administração Pública a cumprir com os compromissos e deveres assumidos constitucionalmente, ruído estará o próprio Estado Democrático de Direito²³, cuja idéia central parte do princípio de que, no sistema de *freios e contrapesos*, sempre remanesce a possibilidade do Poder Judiciário, uma vez provocado, exercer o controle judicial das ações e omissões do Poder Executivo, objetivo central da presente demanda coletiva. Já é tempo de superar paradigmas “regulatórios” incapazes de “emancipar” e conduzir a uma ordem social verdadeiramente justa²⁴.

²¹ “O Resgate da idéia de Constituição Dirigente no Constitucionalismo Pátrio”. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 08.05.2006.

²² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e(m)crise...* p. 42-43.

²³ “*A sua finalidade é a transformação da realidade social. (...) A democracia aqui não tem um sentido simplesmente formal, como no Estado Liberal, mas precisamente substancial e se pauta pela efetivação dos direitos fundamentais e pela preservação da dignidade da pessoa humana. O Estado não pode conviver passivamente com as desigualdades e injustiças sociais. Ele tem que atuar para se reestruturar, reestruturando também a sociedade (...) É dentro do Estado Democrático de Direito, portanto, que se pode falar verdadeiramente da tutela dos interesses transindividuais e, conseqüentemente, em direito processual coletivo, como instrumento de transformação da realidade social colocado à disposição da ordem jurídico-constitucional democrática*” (“in” **Direito Processual Coletivo Brasileiro**. Editora Saraiva, 2003 –ALMEIDA, GREGÓRIO ASSAGRA DE)

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. “A crítica da razão indolente”. Cortez Editora. Volume 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

III. DA TUTELA INIBITÓRIA. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS OMISSOS

A tutela inibitória é aquela buscada em ação de conhecimento que ataca o ilícito, evitando sua prática, continuidade ou repetição.

No caso em comento, visa-se atacar a omissão ilícita do Estado do Tocantins frente a completa precariedade da Polícia Civil na região de Araguaína.

Portanto, a tutela inibitória constitui verdadeira tutela preventiva aos direitos, principalmente aqueles de conteúdo não-patrimonial, como a segurança pública.

O fundamento da tutela inibitória se encontra no próprio direito material. No caso, a tutela inibitória do direito à segurança se encontra na Constituição da República ao determinar que a segurança é direito de todos e dever do Estado.

Caso não fosse possível tal tutela de caráter preventivo, o direito fundamental continuaria a ser desrespeitado pela omissão ilícita da Administração Pública Estadual e apenas restaria ao cidadão afetado, se o caso, a tutela ressarcitória, o que seria um absurdo.

Encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, ao dispor que "*nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", consagrando os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, ou melhor, do acesso à ordem jurídica justa.

Ora, prevendo a Constituição Federal que a segurança é direito de todos e que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário a "ameaça a direito", não resta dúvida que o direito de acesso à ordem jurídica justa tem como corolário, na hipótese, o direito à efetiva tutela que impede a violação do direito, ou seja, a tutela inibitória da omissão ilícita do Poder Público.

Além disso, a tutela inibitória encontra guarida na norma do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao dispor que "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*".

Com já demonstrado acima, o Estado possui deveres perante a questão de segurança pública e, não obstante, mantém-se inerte na prática de atos positivos que lhes são exigidos, o que notadamente caracteriza o ilícito omissivo doloso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Sobre o tema, a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"Se o processo serve para permitir a obtenção da tutela do direito, e o direito material, visando à preservação do meio ambiente, confere ao Poder Público determinado dever de fazer, é evidente que a ação processual, ao tomar em consideração esse dever, objetiva evitar que a omissão ilícita se perpetue como fonte de danos. A não-ação, quando o Estado possui dever de atuar para proteger um bem, configura "ação" que precisa ser suprimida para que a fonte dos danos não fique aberta. O ilícito, assim como a fonte dos danos que não foi secada em virtude da omissão, perpetua-se no tempo, constituindo um não-agir continuado. Assim, a tutela jurisdicional que objetiva obrigar a Administração a praticar o ato necessário para que o ilícito não se perpetue possui a mesma natureza do dever de fazer não observado. Não há dúvida que essa tutela jurisdicional determina o adimplemento de um dever. Mas, se o próprio dever possui o fim de evitar a violação do meio ambiente, a ação voltada a efetivá-lo logicamente presta tutela inibitória, ou melhor; a própria prevenção desejada pelo direito material."²⁵

E, ainda:

"Quem não raciocina com a distinção entre dano e ilícito realmente não tem condições de pensar em ilícito que se perpetua como fonte de danos. O não-cumprimento de um dever legal por parte da Administração, necessário para evitar a degradação do meio ambiente, perpetua-se no tempo. A distinção entre ato contrário ao direito (ilícito) e fato danoso permite enxergar que a simples violação de um dever pode abrir ensejo a danos, na medida em que a omissão ilícita caminha no tempo. Em um caso como esse, a ação processual não se volta contra um ato ilícito ou fato danoso que já se exauriu, mas sim contra uma omissão ilícita que prossegue no tempo. Tanto é verdade que, se, depois de violado o dever, a Administração realizar o ato, não haverá simples outorga de ressarcimento, mas evitar-se-á que danos sejam ocasionados."²⁶

No caso em comento, a omissão ilícita da Administração Pública Estadual perpetua-se no tempo enquanto novos crimes diariamente são praticados e outros tantos prescrevem sem qualquer apuração, ou seja, a omissão no cumprimento do dever consti-

²⁵MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. Ed. RT, p. 265.

²⁶Idem, p. 266.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

tucional e legal de garantir a segurança pública vem causando diretamente a desenfreada criminalidade que assola Araguaína e região.

O objeto da presente demanda não pode dispensar a tutela antecipada.

A norma do § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, disciplina que *"sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente"*. Também prevê tal possibilidade, nos mesmos termos, o artigo 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas adjetivas compõem o microsistema do processo coletivo, ao lado da Lei nº 7.347/85.

A relevância dos fundamentos da demanda são facilmente aferíveis pelos inúmeros documentos constantes do Inquérito Civil incluso, onde é possível perceber de forma cristalina a omissão do requerido frente a tão grave problema.

O justificado receio de ineficácia do provimento final emerge da própria natureza do objeto da presente ação civil pública, que é a garantia do direito à segurança da coletividade, concebido como direito fundamental.

Além disso, insista-se, o monopólio da persecução penal pertence ao Estado que, por sua vez, com a estrutura hoje existente não consegue bem se desincumbir de seu encargo, garantindo a impunidade de homicidas, estupradores, quadrilheiros, roubadores, corruptos etc., tornando algumas Delegacias desta regional verdadeiro "arquivo morto", ante a completa impossibilidade de se apurar qualquer delito (se alguma dúvida restar quanto a isso, que se faça uma inspeção judicial – artigos 440 a 443 do Código de Processo Civil – e será fácil notar inúmeros inquéritos policiais abandonados em armários, prateleiras, balcões ou até em baixo de pias, como o Ministério Público já constatou no 2º DP).

Ora, com fatos da gravidade dos revelados nestes autos, impossível esperar toda uma instrução processual para a tutela jurisdicional.

No caso, trata-se de tutela preventiva e urgente, cuidando de tutela jurisdicional diferenciada. Diante da situação fática apontada, cada minuto que passa pode representar mais uma vítima, mais uma prescrição, mais uma impunidade, mais um arquivamento.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Impende considerar inclusive que a pretensão deduzida em Juízo, na hipótese, representa o cumprimento de deveres previstos na Constituição Federal, pelo que não há qualquer tipo de impropriedade da medida.

Quando o provimento jurisdicional condena o réu a uma obrigação de fazer ou não fazer pode o Juiz impor multa diária, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito; isto se dá, outrossim, quando o magistrado antecipa liminarmente a tutela, conforme estatui o art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A multa diária, também denominada *astreintes* pela doutrina, caracteriza-se como medida de coerção, pois visa incidir sobre a vontade do réu para o efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que quando aquele que deve cumprir a obrigação de fazer ou não fazer é uma pessoa jurídica de direito público, como União, Estado, Município, autarquias etc., a multa diária somente pode atingir seu objetivo se imposta ao agente político que representa tal pessoa jurídica, pois é ele que externa a vontade em nome desta.

Impor multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer e, por isso, penaliza o cidadão (que já paga seus impostos e ainda teria o erário público diminuído para obter uma prestação que lhe é devida e continuaria a não ser praticada, pois demandaria um ato material do gestor, insensível à oneração do cofre público), tendo em vista a completa inefetividade da tutela jurisdicional.

O único entendimento sobre o assunto que se coaduna com ao direito ao acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é o de que **a multa diária ou astreintes deve incidir sobre a pessoa do agente político capaz de exteriorizar a vontade tendente ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.**

Quanto ao tema, vale a transcrição da profícua lição de LUIZ GUILHERME MARINONI:

*"Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a **vontade responsável** pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lo-*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

*grar o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional*²⁷

Segue o mesmo autor:

*"Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que **exterioriza a vontade da pessoa jurídica**, não der atendimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão – e não cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa – completamente absurda – de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público".*²⁸

Não resta dúvida que uma vez conferida a tutela jurisdicional, antecipatória ou final, deve ser efetivamente cumprida pelo requerido, pelo que **a aplicação de multa diária deve atuar sobre a pessoa dos agentes políticos. No caso em comento, sobre as pessoas do GOVERNADOR DO ESTADO e dos SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE CIDADANIA E JUSTIÇA, ou quem lhes substituir ou suceder nas respectivas atribuições.**

A respeito do tema, tomam-se de empréstimo as considerações de J.E. CARREIRA ALVIM²⁹, para quem, na defesa de direitos difusos deste jaez, *"em razão da natureza do direito tutelado, a única tutela possível é a específica, a cargo de quem tenha o dever de prestar segurança (...) não sendo de admitir-se a tutela equivalente porquanto não se pode substituir a atividade do obrigado pela de terceiros; mas, **a imposição de multa e outras penalidades constritivas, inclusive contra a pessoa física da autoridade, podem ter lugar, respondendo o recalcitrante por crime de desobediência (art. 330, Cód. Penal).*** ⁽²⁰⁾ Mesmo porque, nos termos do art. 14, inciso V, do CPC, *aqueles que não cumprirem com exatidão os provimentos mandamentais ou criarem embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, praticam ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da*

²⁷Idem, p. 662.

²⁸Idem, p. 662.

²⁹ "In" ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4079>>. Acesso em: 25 set. 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

causa, alcançando física e individualmente todas as autoridades, estaduais ou federais, que procrastinarem o cumprimento da ordem”.

Note-se, pois, à vista do **parágrafo único** do **art. 14 do CPC**, que remete ao **inciso V** deste artigo, que o magistrado está autorizado, em homenagem ao **valor da efetividade da prestação jurisdicional** confirmada na reforma levada a efeito pela Lei 10.358/01, a aplicar multa ao responsável.

É evidente, consoante destacou o Professor MARINONI, que se a **vontade responsável** pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada pelo **agente público que a representa**, não há falar, sem incorrer em rematado contra-senso, em imposição do meio coercitivo (multa) sobre o patrimônio da pessoa jurídica, que, em que pese a personalidade própria, necessita de alguém para externar-lhe o querer (ou não-querer...).

A Lei 10.358/01, como dito, ao dispor no mencionado sentido, cuidou de tornar efetivo os provimentos mandamentais da autoridade judiciária, evitando que as determinações judiciais caíssem no descrédito.

Na esteira dessa previsão, impende salientar que a Lei 10.444/02, também com o escopo de conferir maior efetividade aos comandos do Poder Judiciário, preceituou, no § 5º do art. 461 do CPC, que, **para a efetivação da tutela específica**, está o magistrado autorizado a **determinar as medidas necessárias**, a exemplo da **imposição de multa por tempo de atraso**. E esta, conforme ponderação anterior amparada na previsão do inciso V do art. 14, combinado com seu parágrafo único, deve recair sobre o agente público responsável pela emissão da vontade da pessoa jurídica de direito público!

Tais agentes políticos, que no caso em apreço, como amplamente narrado nesta peça inicial, já demonstraram total desprezo pelos interesses da coletividade que o Ministério Público, nesta iniciativa, busca tornar concreto, certamente não iriam se mobilizar o suficiente na hipótese de a multa recair sobre os cofres públicos, haja vista sua escancarada displicência no julgar as prioridades das linhas de ação governamental – os exemplos dos milionários contratos administrativos citados nesta ação (na casa oficial do Governador e de publicidade) são eloqüentes a apresentar tal distorção no emprego da verba pública.

Valioso destacar, ainda, que, no caso concreto sob exame, a concessão da liminar não só respeita e guarda harmonia com a salvaguarda do direito coletivo, atenuando, em parte, o prosseguimento da ofensa ao interesse coletivo e difuso sob proteção, como, por outro lado, também, restabelece mínima regularidade e normalidade no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

andamento do serviço público afeto à Polícia Civil no âmbito das Delegacias de Polícia integrantes desta regional, equação perfeita que somente corrobora a imperiosidade e necessidade da concessão do provimento jurisdicional buscado *initio litis*.

Diante disso, requer o Ministério Público, liminarmente, após audiência do representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 72 horas, seja antecipada a tutela jurisdicional, cominando-se multa diária ao Governador do Estado, ao Secretário de Segurança Pública e ao Secretário de Cidadania e Justiça, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, remanejem para a regional da Polícia Civil de Araguaína a quantidade de servidores necessários para a formação do seguinte quadro mínimo **de modo exclusivo e permanente: 24 (vinte e dois) Delegados de Polícia, 70 (setenta) agentes de polícia, 50 (cinquenta) escrivães; além disso, sejam lotados mais 35 (trinta e cinco) agentes penitenciários**; outrossim, promovam a reforma das Delegacias de Polícia desta regional e da CPPA, na forma dos laudos periciais encartados no Inquérito Civil; equipem as Delegacias e a CPPA com os materiais necessários ao bom desempenho das funções cometidas à Polícia Civil, no mínimo com mesas, cadeiras, computadores e armamentos, além de viaturas.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Tocantins:

- a) a intimação do Estado do Tocantins para que este, querendo, se manifeste em contraditório no prazo de 72 (setenta e duas horas), conforme previsão do artigo 2º da Lei n. 8.437/92;
- b) após, seja concedida liminar, antecipando-se a tutela na forma e para os fins do item III, cominando-se **multa diária ao Governador do Estado, ao Secretário de Segurança Pública e ao Secretário de Cidadania e Justiça, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um**;
- c) o processamento da presente Ação Civil Pública em conformidade com a Lei 7.347/85, determinando-se a **CITAÇÃO** do ESTADO DO TOCANTINS na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, sob pena de revelia e confissão;
- d) seja julgado integralmente procedente o pedido embutido na presente demanda, a resultar na **CONDENAÇÃO** definitiva do **Estado do Tocantins**, através da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Cidadania e Justiça, ou outros órgãos administrativamente competentes que venham a lhes substituir ou suceder, ao cumprimento de *tutela específica* de **OBRIGAÇÃO DE FAZER (artigo 3º da Lei 7.347/85)**, na espécie, consistente em assegurar que, adotadas as providên-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

cias legais e administrativas necessárias, esteja disponível e integrado ao patrimônio humano da instituição da Polícia Civil atuante na regional de Araguaína, de forma **permanente** e **exclusiva**, sempre um quadro geral mínimo composto de **24 (vinte e dois) Delegados de Polícia, 70 (setenta) agentes de polícia, 50 (cinquenta) escrivães, bem como garanta a lotação de mais 35 (trinta e cinco) agentes penitenciários além dos já existentes na regional**, sob pena de, não o fazendo, responderem as pessoas físicas das autoridades competentes com multa diária à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de *astreinte* (artigo 11 da Lei n. 7.347/85), a qual deverá ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional - sem prejuízo de que, mantendo-se omissa, responda a autoridade competente pelo crime de responsabilidade e desobediência, sujeitando-se, inclusive, à prisão, bloqueio compulsório de valores e outras providências tendentes a assegurar resultado prático equivalente ao cumprimento da ordem judicial ou tendentes ao cumprimento da ordem judicial;

Objetivando assegurar efetividade ao pleito ora deduzido, como parcela integrante do pedido, REQUER o Ministério Público que o ente público réu seja expressamente advertido de que não servirá como cumprimento da determinação judicial eventual remanejo de policiais que respondam sindicâncias, procedimentos administrativos, inquéritos policiais, ações penais por quaisquer tipos de crimes e ações civis de responsabilidade por improbidade administrativa - nem que desloque pessoal de outras cidades, com exceção de Palmas (onde há inquestionável superlotação), que ficariam desprovidas com tal remoção - sob pena de restar frustrado o atendimento da pretensão ora deduzida, quando não agravado o quadro atual.

- e) seja **condenado o Estado do Tocantins** em obrigação de fazer, consistente em **reformular** as Delegacias de Polícia desta regional e a Casa de Prisão Provisória de Araguaína (CPPA), na forma dos laudos periciais encartados no Inquérito Civil ou na forma que a perícia apontar na data da efetiva reforma, bem como em **equipar** as Delegacias e a CPPA com os materiais necessários ao bom desempenho das funções cometidas à Polícia Civil, no mínimo com mesas, armários, cadeiras, equipamentos de informática (computadores impressoras etc.), armamentos, viaturas, e tudo o mais necessário à manutenção das unidades em plenas condições de funcionamento, suprimindo ainda quaisquer outras carências/deficiências apontadas nos laudos periciais em anexo, tudo a ser concluído no **prazo máximo de 1 (um) ano**, fixando-se **multa diária** nos mesmos termos já expostos;
- f) produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, o depoimento pessoal dos representantes do Estado, provas documentais, testemunhais e periciais, se necessário, facultada a possibilidade de julgamento antecipado favorável da lide em apresentando a causa condições de "maturidade" para tanto (artigo 515, §1º do CPC);
- g) condenação do Estado do Tocantins nos ônus da sucumbência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

- h) seja emprestada e reconhecida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que a presente demanda tutela interesse coletivo que busca assegurar direito fundamental, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

Dá-se à causa, ainda que impossível quantificar a defesa de TODA A COLETIVIDADE, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2007.

Octahydes Ballan Junior
Promotor de Justiça

Diego Nardo
Promotor de Justiça

Rodrigo Grisi Nunes
Promotor de Justiça